SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 12
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 18/20
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **5ª EM: 28/01/20**
PROCESSO : **1582/2019**
REQUERENTE : **ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**
RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – LEILÃO – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO POR NÃO TRATAREM-SE DE MERCADORIAS – INCISO XVI DO ART. 2º DO RICMS/RR, DEC. 4.335-E/2001 – FATO GERADOR DO IMPOSTO – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R$ 2.975,00** (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais), referente a Leilão, por **ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**, **CPF 519.273.652-87**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02/03); Cópias de Notas de Venda em Leilão (fls. 04/05); e, DARE´s e comprovantes de pagamento (fls. 06/07-v).

No pedido o requerente alega em síntese que recolheu **indevidamente ICMS sobre arrematação de 02 (dois) lotes em leilão, haja vista ausência de previsão legal que obrigue ao pagamento do imposto e os referidos lotes não tratarem-se de mercadorias**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 012/2020 (fls. 10), **pelo indeferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 13
SEFAZ

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS sobre leilão, recolhido indevidamente, conforme alegado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
> c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
> IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
> V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
> VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, o requerente apresentou documentação suficiente para análise, **porém verificando o direito pleiteado convém destacar o que diz o inciso XVI do art. 2º do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto de n.º 4.335-E/2001**:

> **Art. 2º.** Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:
> (...)
> **XVI – da aquisição ou arrematação em leilão, de mercadorias, novas ou usadas, promovidas pelo poder público**; **(Grifei)**
> (...)

Da análise do referido dispositivo conclui-se que a arrematação em leilão de mercadorias sujeita o arrematante ao recolhimento do ICMS devido independente de serem estes usados ou novos.

Destaque-se ainda o que diz o inciso I, parágrafo 3º, do mesmo art. 2º:

> **§ 3º.** São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:
> I – a natureza jurídica das operações de que resultem as situações previstas neste artigo;
> (...)

Com relação à definição de mercadoria também é válido citar o disposto no art. 3º do RICMS/RR:

> **Art. 3º.** Para os efeitos deste Regulamento **considera-se mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado,** inclusive energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes, substâncias minerais e semoventes. **(Grifei)**

Sendo assim não prospera a alegação do requerente sobre recolhimento indevido do imposto, uma vez que os dispositivos de regência legal do ICMS preveem a devida cobrança nos casos de arrematação de lotes em leilão.

Por todo exposto, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R$ 2.975,00** (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 15
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de janeiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado